



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060905-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIKA VICTOR FERREIRA, é agravado MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A FIAT SINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
AGRAVANTE: **ERIKA VICTOR FERREIRA**
AGRAVADOS: **MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A FIAT SINAL**

VOTO N.º 27.172

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão interlocutória que rejeitou pedido de gratuidade de justiça mantida. Fatura de cartão de crédito que chega a R\$ 4.000,00 mensais. Omissão deliberada na juntada de extratos bancários de diversas contas correntes. Renda mensal superior a 3 salários-mínimos nacionais. Ausência dos requisitos do art. 98 do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação com pedidos condenatórios, envolvendo compra e venda de veículo automotor, em fase postulatória, que indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu (fls. 74/75).

Agrava o autor pretendendo a reforma da decisão. Alega, em síntese, a presença dos requisitos do art. 98 do CPC.

O recurso é cabível, tempestivo, estando dispensado o preparo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação com pedidos condenatórios, envolvendo compra e venda de veículo automotor, em fase postulatória.

A decisão recorrida indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, nos seguintes termos (fls. 74/75):

“No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a parte interessada auferia renda incompatível com a alegação de pobreza (fls. 47/73).”

Nada a reparar na decisão.

A gratuidade de justiça é a dispensa do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 98 do CPC/2015, cujos valores ficam em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Demanda, assim, apreciação pelo Poder Judiciário. Ainda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, presunção que somente poderá ser afastada caso existam elementos nos autos a não recomendar o deferimento da gratuidade de justiça.

A assistência judiciária, por sua vez, é o patrocínio gratuito da causa por advogado, que pode ser prestada tanto por órgãos estatais, como não estatais, e se dá apenas dentro do processo.

A assistência jurídica, por fim, é conceito mais amplo, compreendendo a atuação judicial e extrajudicial integral e gratuita na defesa daqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a ser prestada com exclusividade pela Defensoria Pública (“salaried staff model” de assistência jurídica), nos termos do art. 5º, LXXIV e art. 134 e seguintes, ambos da Constituição Federal, não demandando apreciação pelo Poder Judiciário, sendo de exclusiva atribuição institucional da Defensoria a análise de seus requisitos no caso concreto. A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 80/2014 no art. 134 da Constituição Federal inseriu, na parte final do artigo, expressa referência ao art. 5º, LXXIV, incumbindo à Defensoria Pública a defesa dos necessitados de forma integral e gratuita, “*na forma do inciso LXXIV do art. 5º*”, de modo que a assistência jurídica, cujos requisitos devem ser comprovados pelos necessitados, é prestada pela Defensoria Pública:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, **de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal**.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Assim, não se confundem assistência jurídica integral e gratuita, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, cujos requisitos devem ser comprovados e analisados com exclusividade pelo Defensor Público, e a gratuidade de justiça, direito subjetivo reconhecido a todos os litigantes que alegarem insuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, podendo a presunção relativa ser afastada apenas se houver, nos autos, indícios e demonstração apta a rejeitar a alegação da parte, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015. Em outras palavras, ao Magistrado cabe apenas a avaliação quanto à presença ou não dos requisitos da gratuidade de justiça, cabendo ao Defensor Público a atribuição para reconhecer o direito à assistência jurídica estatal gratuita.

Especificamente quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o CPC/2015 traz dois regramentos.

O primeiro está previsto no art. 98, § 3º, o qual preceitua que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No entanto, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a o reconhecimento da gratuidade, nos termos do § 3º, havendo, na declaração de pessoa natural, presunção *iuris tantum* de hipossuficiência econômica.

O segundo refere-se ao regime da gratuidade à pessoa jurídica, a qual, ao contrário da pessoa natural, tem o dever de sempre comprovar fazer jus ao benefício, nos termos do enunciado da Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Pontua-se, ainda, que com as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, a gratuidade de justiça não está, necessariamente, atrelada à noção de pobreza, conceito adotado pela Lei nº 1.060/50, mas sim no que o legislador definiu como insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 98, “caput”.

Quanto ao caso concreto, verifica-se que o agravante tem fatura de cartão de crédito em valores incompatíveis com o deferimento do pedido, como se denota, por exemplo, da fatura de março de 2025, no valor de R\$ 2.410,16 e de janeiro de 2025, no valor de R\$ 4.132,70. Além disso, omitiu, deliberadamente, extratos de diversas contas bancárias, como do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco C6, Midway S.A., Nubank, Pagseguro, Cielo, Banco Inter e Will Financeira (fls. 16/18). Por fim, admite que recebe, mensalmente, renda de R\$ 5.919,57, quantia que supera 3 salários-mínimos nacionais.

Ausentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, fica mantido o indeferimento da gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator